

1. CAUSAS SUSPENSIVAS DO CASAMENTO

As causas suspensivas do casamento são situações de menor gravidade, relacionadas a questões patrimoniais e de ordem privada. Não geram a nulidade absoluta ou relativa do casamento, mas apenas impõem sanções patrimoniais aos cônjuges. A sanção principal é o regime da separação legal ou obrigatória de bens. Não devem casar:

a) **Viúvo ou viúva que tiver filho do cônjuge falecido enquanto não fizer o inventário dos bens do casal com a respectiva partilha, para evitar confusão patrimonial:** Além da imposição de regime de separação obrigatória de bens, essa causa gera uma segunda sanção, a de uma hipoteca legal a favor dos filhos sobre os bens imóveis dos pais que passarem a outras núpcias antes de fazerem o inventário do cônjuge falecido.

b) **Viúva ou mulher cujo casamento se desfez por nulidade absoluta ou relativa até dez meses depois do começo da viuvez ou da dissolução da sociedade conjugal:** O objetivo é evitar confusão sobre a paternidade do filho que nascer nesse lapso temporal.

c) **O divorciado, enquanto não houver sido homologado ou decidida a partilha dos bens do casal,** o que também visa evitar confusões quanto ao patrimônio

d) **Tutor e curador e seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos** com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessada a tutela ou curatela, ou não estiverem saldadas as respectivas contas prestadas: Por uma razão moral, para não ocorrer induzimento ao erro na relação de confiança.

Em todas as hipóteses desaparece a causa suspensiva se for comprovada a ausência de prejuízo aos envolvidos.

As causas suspensivas da celebração do casamento podem ser arguidas pelos parentes em linha reta de um dos nubentes, sejam consanguíneos ou afins (pais, avós, sogros, pais dos sogros, etc.), e pelos colaterais em segundo grau, sejam também consanguíneos ou afins (irmãos ou cunhados), incluindo os de parentesco civil. Por fim, desaparecendo o motivo da causa suspensão o regime de bens poderá ser alterado, por meio de ação proposta por ambos os cônjuges.

Art. 1.523. Não devem casar:

I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;

II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;

III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada

Art. 1.524. As causas suspensivas da celebração do casamento podem ser arguidas pelos parentes em linha reta de um dos nubentes, sejam consanguíneos ou afins, e pelos colaterais em segundo grau, sejam também consanguíneos ou afins.

<p>ou decidida a partilha dos bens do casal; IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas. Parágrafo único. É permitido aos nubentes solicitar ao juiz que não lhes sejam aplicadas as causas suspensivas previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, provando-se a inexistência de prejuízo, respectivamente, para o herdeiro, para o ex-cônjuge e para a pessoa tutelada ou curatelada; no caso do inciso II, a nubente deverá provar nascimento de filho, ou inexistência de gravidez, na fluência do prazo.</p>	
<p>Enunciado n. 330, IV JDC: As causas suspensivas da celebração do casamento poderão ser arguidas inclusive pelos parentes em linha reta de um dos nubentes e pelos colaterais em segundo grau, por vínculo decorrente de parentesco civil.</p>	<p>Enunciado n. 262, CJF/STJ da III JDC A obrigatoriedade da separação de bens nas hipóteses previstas nos incs. I e III do art. 1.641 do Código Civil não impede a alteração do regime, desde que superada a causa que o impôs.</p>

2. DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO

Por se tratar de um negócio jurídico formal e solene, está relacionada com um procedimento de habilitação prévio cheio de detalhes e solenidades. De início temos que o requerimento de habilitação para o casamento será firmado por ambos os nubentes, de próprio punho, ou, a seu pedido, por procurador, instruído com os seguintes documentos:

- Certidão de nascimento ou documento equivalente;
- Autorização por escrito das pessoas sob cuja dependência legal estiverem, ou ato judicial que a supra;
- Declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou não, que atestem conhecê-los e afirmem não existir impedimento que os iniba de casar;
- Declaração do estado civil, do domicílio e da residência atual dos contraentes e de seus pais, se forem conhecidos;
- Certidão de óbito do cônjuge falecido, de sentença declaratória de nulidade ou de anulação de casamento, transitada em julgado, ou do registro da sentença de divórcio.

<p>Art. 1.525. O requerimento de habilitação para o casamento será firmado por ambos os nubentes, de próprio punho, ou, a seu pedido, por procurador, e deve ser instruído com os seguintes documentos:</p> <p>I - certidão de nascimento ou documento equivalente;</p> <p>II - autorização por escrito das pessoas sob cuja dependência legal estiverem, ou ato judicial que a supra;</p> <p>III - declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou não, que atestem conhecê-los e afirmem não existir impedimento que os iniba de casar;</p> <p>IV - declaração do estado civil, do domicílio e da residência atual dos contraentes e de seus pais, se forem conhecidos;</p> <p>V - certidão de óbito do cônjuge falecido, de sentença declaratória de nulidade ou de anulação de casamento, transitada em julgado, ou do registro da sentença de divórcio.</p>	<p>Art. 1.526. A habilitação será feita pessoalmente perante o oficial do Registro Civil, com a audiência do Ministério Público.</p> <p>Parágrafo único. Caso haja impugnação do oficial, do Ministério Público ou de terceiro, a habilitação será submetida ao juiz</p> <p>Enunciado n. 120, CJF/STJ da I JDC: PROPOSTAS DE MODIFICAÇÃO DO NOVO CÓDIGO CIVIL</p> <p>120 – Proposição sobre o art. 1.526: Proposta: deverá ser suprimida a expressão “será homologada pelo juiz” no art. 1.526, o qual passará a dispor: “Art. 1.526. A habilitação de casamento será feita perante o oficial do Registro Civil e ouvido o Ministério Público.” Justificativa: Desde há muito que as habilitações de casamento são fiscalizadas e homologadas pelos órgãos de execução do Ministério Público, sem que se tenha quaisquer notícias de problemas como, por exemplo, fraudes em relação à matéria. A judicialização da habilitação de casamento não trará ao cidadão nenhuma vantagem ou garantia adicional, não havendo razão para mudar o procedimento que extrajudicialmente funciona de forma segura e ágil.</p>
<p>Art. 1.527. Estando em ordem a documentação, o oficial extrairá o edital, que se afixará durante quinze dias nas circunscrições do Registro Civil de ambos os nubentes, e, obrigatoriamente, se publicará na imprensa local, se houver.</p> <p>Parágrafo único. A autoridade competente, havendo urgência, poderá dispensar a publicação.</p> <p>*Trata-se da publicação dos proclamas do casamento</p> <p>Enunciado 513, V JDC: O juiz não pode dispensar, mesmo fundamentadamente, a publicação do edital de proclamas do casamento, mas sim o decurso do prazo.</p>	<p>Art. 1.528. É dever do oficial do registro esclarecer os nubentes a respeito dos fatos que podem ocasionar a invalidade do casamento, bem como sobre os diversos regimes de bens.</p> <p>Art. 1.529. Tanto os impedimentos quanto as causas suspensivas serão opostos em declaração escrita e assinada, instruída com as provas do fato alegado, ou com a indicação do lugar onde possam ser obtidas.</p>
<p>Art. 1.530. O oficial do registro dará aos nubentes ou a seus representantes nota da oposição, indicando os fundamentos, as provas e o nome de quem a ofereceu.</p> <p>Parágrafo único. Podem os nubentes requerer prazo razoável para fazer prova contrária aos fatos alegados, e promover as ações civis e criminais contra o oponente de má-fé.</p>	<p style="text-align: center;">Lei n. 6015/1973</p> <p>Art. 67. Na habilitação para o casamento, os interessados, apresentando os documentos exigidos pela lei civil, requererão ao oficial do registro do distrito de residência de um dos nubentes, que lhes expeça certidão de que se acham habilitados para se casarem.</p> <p>§ 5º Se houver apresentação de impedimento, o oficial dará ciência do fato aos nubentes, para que indiquem em três (3) dias prova que pretendam produzir, e remeterá os autos a juízo; produzidas as provas pelo oponente e pelos nubentes, no prazo de dez (10) dias, com ciência do Ministério Público, e ouvidos os interessados e o órgão do Ministério Público em cinco (5) dias, decidirá o Juiz em igual prazo.</p>

<p>Art. 1.531. Cumpridas as formalidades dos arts. 1.526 e 1.527 e verificada a inexistência de fato obstativo, o oficial do registro extrairá o certificado de habilitação.</p>	<p>Art. 1.532. A eficácia da habilitação será de noventa dias, a contar da data em que foi extraído o certificado.</p>
--	--

3. DA CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO

<p>Art. 1.533. Celebrar-se-á o casamento, no dia, hora e lugar previamente designados pela autoridade que houver de presidir o ato, mediante petição dos contraentes, que se mostrem habilitados com a certidão do art. 1.531.</p>	<p>Art. 1.534. A solenidade realizar-se-á na sede do cartório, com toda publicidade, a portas abertas, presentes pelo menos duas testemunhas, parentes ou não dos contraentes, ou, querendo as partes e consentindo a autoridade celebrante, noutro edifício público ou particular.</p> <p>§ 1º Quando o casamento for em edifício particular, ficará este de portas abertas durante o ato.</p> <p>§ 2º Serão quatro as testemunhas na hipótese do parágrafo anterior e se algum dos contraentes não souber ou não puder escrever.</p>
<p>Art. 1.535. Presentes os contraentes, em pessoa ou por procurador especial, juntamente com as testemunhas e o oficial do registro, o presidente do ato, ouvida aos nubentes a afirmação de que pretendem casar por livre e espontânea vontade, declarará efetuado o casamento, nestes termos: "De acordo com a vontade que ambos acabais de afirmar perante mim, de vos receberdes por marido e mulher, eu, em nome da lei, vos declaro casados."</p> <p>* Crítica pela operabilidade do Direito e pelos Princípios da Dignidade e Igualdade.</p>	<p>Art. 1.536. Do casamento, logo depois de celebrado, lavrar-se-á o assento no livro de registro. No assento, assinado pelo presidente do ato, pelos cônjuges, as testemunhas, e o oficial do registro, serão exarados:</p> <p>I - os prenomes, sobrenomes, datas de nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;</p> <p>II - os prenomes, sobrenomes, datas de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais;</p> <p>III - o prenome e sobrenome do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior;</p> <p>IV - a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;</p> <p>V - a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro;</p> <p>VI - o prenome, sobrenome, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas;</p> <p>VII - o regime do casamento, com a declaração da data e do cartório em cujas notas foi lavrada a escritura antenupcial, quando o regime não for o da comunhão parcial, ou o obrigatoriamente estabelecido.</p> <p>Art. 1.537. O instrumento da autorização para casar transcrever-se-á integralmente na escritura antenupcial.</p>

Existem dois atos continuados que somados geram o aperfeiçoamento do negócio jurídico, no sentido de sua validade (manifestação livre da vontade dos nubentes + declaração do juiz). O registro do ato está no plano da eficácia.

<p>Art. 1.538. A celebração do casamento será imediatamente suspensa se algum dos contraentes:</p> <p>I - recusar a solene afirmação da sua vontade;</p>
--

II - declarar que esta não é livre e espontânea;

III - manifestar-se arrependido.

Parágrafo único. O nubente que, por algum dos fatos mencionados neste artigo, der causa à suspensão do ato, não será admitido a retratar-se no mesmo dia.

* *Animus jocandi*: mesmo que for brincadeira.

3.1) Casamento em caso de moléstia grave (art. 1.539, CC/2002)

Se um dos nubentes estiver acometido por moléstia grave, o presidente do ato celebrará o casamento onde se encontrar a pessoa impedida, e sendo urgente ainda que à noite. O ato será celebrado perante duas testemunhas que saibam ler e escrever. Segundo a jurisprudência, ante a urgência da necessidade do ato, dispensa-se a habilitação. Na ocorrência de eventual falta ou impedimento da autoridade competente para presidir o casamento será suprida por quaisquer de seus substitutos legais. O termo avulso de registro, deverá ser registrado no Cartório oficial em até cinco dias. Se verificado a incidência de simulação para a realização às pressas do casamento, o ato será nulo.

Art. 1.539. No caso de moléstia grave de um dos nubentes, o presidente do ato irá celebrá-lo onde se encontrar o impedido, sendo urgente, ainda que à noite, perante duas testemunhas que saibam ler e escrever.

§ 1º A falta ou impedimento da autoridade competente para presidir o casamento suprir-se-á por qualquer dos seus substitutos legais, e a do oficial do Registro Civil por outro **ad hoc**, nomeado pelo presidente do ato.

§ 2º O termo avulso, lavrado pelo oficial **ad hoc**, será registrado no respectivo registro dentro em cinco dias, perante duas testemunhas, ficando arquivado.

3.2) Casamento *in articulo mortis* ou casamento nuncupativo ou casamento *in extremis vitae momentis* – iminente risco de vida (art. 1.540, CC/2002)

O casamento nuncupativo traz a possibilidade de realização matrimonial sem a presença de celebrante autorizado. Caso um os nubentes encontrar-se em iminente risco de vida mas em condições de manifestar a sua vontade, poderá o casamento ser realizado, desde que haja ao menos seis testemunhas – que obrigatoriamente não poderão ser parentes até 2º grau- que irão colher manifestação da vontade dos nubentes. As testemunhas após colherem a manifestação dos nubentes terão o prazo de 10 (dez) dias no cartório do Registro Civil. Assim, após o registro o oficial competente irá averiguar a veracidade dos fatos, em especial a condição do enfermo, para posterior envio a autoridade judiciária e validação do ato. Se o nubente enfermo recuperar-se poderá ratificar a sua vontade.

Consigne-se que essa forma de casamento não poderá ser utilizada com o intuito de enriquecimento sem causa, o que pode motivar a decretação da sua nulidade absoluta, por fraude a lei imperativa. Igualmente não prevalecerá se decorrer de simulação absoluta, o que de igual modo gera a sua nulidade. Ainda, se não forem cumpridos os requisitos determinados tais como ratificação das testemunhas ou do enfermo caso possível dentro do prazo, intervenção do MP ou magistrado por meio de jurisdição voluntária, o casamento poderá ser considerado ineficaz. O efeito da declaração oficial será *ex tunc*, retroagindo para o momento da celebração.

Art. 1.540. Quando algum dos contraentes estiver em iminente risco de vida, não obtendo a presença da

Art. 1.541. Realizado o casamento, devem as testemunhas comparecer perante a autoridade judicial mais próxima,

<p>autoridade à qual incumba presidir o ato, nem a de seu substituto, poderá o casamento ser celebrado na presença de seis testemunhas, que com os nubentes não tenham parentesco em linha reta, ou, na colateral, até segundo grau.</p>	<p>dentro em dez dias, pedindo que lhes tome por termo a declaração de:</p> <ul style="list-style-type: none">I - que foram convocadas por parte do enfermo;II - que este parecia em perigo de vida, mas em seu juízo;III - que, em sua presença, declararam os contraentes, livre e espontaneamente, receber-se por marido e mulher. <p>§ 1º Autuado o pedido e tomadas as declarações, o juiz procederá às diligências necessárias para verificar se os contraentes podiam ter-se habilitado, na forma ordinária, ouvidos os interessados que o requererem, dentro em quinze dias.</p> <p>§ 2º Verificada a idoneidade dos cônjuges para o casamento, assim o decidirá a autoridade competente, com recurso voluntário às partes.</p> <p>§ 3º Se da decisão não se tiver recorrido, ou se ela passar em julgado, apesar dos recursos interpostos, o juiz mandará registrá-la no livro do Registro dos Casamentos.</p> <p>§ 4º O assento assim lavrado retrotrairá os efeitos do casamento, quanto ao estado dos cônjuges, à data da celebração.</p> <p>§ 5º Serão dispensadas as formalidades deste e do artigo antecedente, se o enfermo convalescer e puder ratificar o casamento na presença da autoridade competente e do oficial do registro.</p>
--	--

3.3) Casamento por procuração (art. 1.542, CC/2002)

O casamento poderá ser celebrado por procuração, desde que haja instrumento público com poderes especiais para tanto. A eficácia do mandato não ultrapassará 90 (noventa) dias da sua celebração. Poderá de igual forma revogar o mandato por instrumento público, sem necessidade de comunicar o mandatário, nesse caso, o mandante responderá por eventuais perdas e danos.

Art. 1.542. O casamento pode celebrar-se mediante procuração, por instrumento público, com poderes especiais.

§ 1º A revogação do mandato não necessita chegar ao conhecimento do mandatário; mas, celebrado o casamento sem que o mandatário ou o outro contraente tivessem ciência da revogação, responderá o mandante por perdas e danos.

§ 2º O nubente que não estiver em iminente risco de vida poderá fazer-se representar no casamento nuncupativo.

§ 3º A eficácia do mandato não ultrapassará noventa dias.

§ 4º Só por instrumento público se poderá revogar o mandato.